

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.006907/2025-07

CREDENCIAMENTO Nº 18/2026 - RETIFICAÇÃO Nº 1

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do Credenciamento nº 18/2026, que tem por objeto o credenciamento de instituições de ensino especializadas em educação profissional técnica, devidamente credenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes, para prestar serviço de oferta de vagas para todo o país em cursos de especialização EaD que comporão o Programa de Especialização Profissional para Técnicos de Enfermagem (PEPTENF), visando à capacitação e ao aperfeiçoamento dos técnicos de enfermagem nas áreas de conhecimento elegidas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital.

Informa-se que o questionamento foi submetido à análise da área técnica competente, que se manifestou nos seguintes termos:

"Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Mundo Tech Inteligência Ltda., seguem os esclarecimentos técnicos relacionados à utilização de estrutura de instituição parceira na execução do Programa de Especialização Profissional para Técnicos de Enfermagem – PEPTENF.

Em síntese, o Edital de Credenciamento nº 18/2026 admite a contratação de recursos e serviços acessórios, mas veda a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto. A instituição que requerer o credenciamento deverá atender, em seu próprio nome, aos requisitos de habilitação e permanecer diretamente responsável pela gestão pedagógica, pela coordenação acadêmica, pela responsabilidade técnica, pela certificação e pela execução contratual. A existência de contrato de cooperação não implica aprovação prévia da parceria nem substitui a análise dos documentos pela Comissão responsável.

O subitem 4.3.11 do Anexo I – Termo de Referência veda a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação e determina que a gestão pedagógica, a coordenação acadêmica e a responsabilidade técnica permaneçam sob responsabilidade direta da instituição credenciada. O subitem 4.3.12 admite a subcontratação de atividades acessórias, citando infraestrutura de polos, espaços de prática profissional, laboratórios, apoio logístico e tutoria presencial, desde que seja mantida a qualidade integral dos serviços.

Além disso, os subitens 3.1.19, 3.1.22 e 3.1.23 atribuem à credenciada a expedição e o registro dos certificados, a disponibilização de responsável técnico e a coordenação pedagógica dos cursos. Na habilitação, o subitem 9.4.4.2 exige que a própria proponente apresente os atos autorizativos, o plano de curso, a comprovação do AVA próprio ou contratado, a capacidade de integração ao CofenPlay e a relação dos docentes e tutores.

O Anexo K não deve orientar a interpretação deste pedido, pois corresponde a versão inicial do projeto de submissão, juntada indevidamente e posteriormente superada pelas especificações consolidadas no edital e no Anexo I – Termo de Referência.

Assim, apresenta respostas aos questionamentos:"

QUESTIONAMENTO Nº 1

É admissível a participação no Credenciamento nº 18/2026 de instituição que, além de sua própria estrutura, mantenha cooperação formal com instituição de ensino técnica parceira, para disponibilização de recursos tecnológicos, educacionais, humanos e operacionais necessários à execução do PEPTENF?

RESPOSTA: Sim, desde que a cooperação se limite ao fornecimento de recursos ou à execução de atividades acessórias admitidas pelo subitem 4.3.12 do Termo de Referência. A parceria não poderá ser utilizada para transferir à terceira empresa a execução integral do objeto, a gestão pedagógica, a coordenação acadêmica, a responsabilidade técnica, a certificação ou os requisitos de habilitação da proponente. A admissibilidade concreta será verificada a partir do instrumento apresentado, da matriz de responsabilidades e dos demais documentos da proposta.

QUESTIONAMENTO Nº 2

É admissível que a instituição credenciada utilize AVA próprio ou contratado de terceiro, inclusive quando o ambiente tecnológico seja disponibilizado por instituição parceira mediante contrato formal?

RESPOSTA: Sim. O subitem 9.4.4.2, alínea “c”, admite expressamente plataforma própria ou contratada. A proponente deverá comprovar o direito de uso durante todo o período de execução, a capacidade de atendimento a grandes contingentes, a segurança e a disponibilidade do ambiente e a integração via API com o CofenPlay. A responsabilidade por falhas, indisponibilidade, proteção de dados, suporte, registros acadêmicos e entrega dos dados permanece integralmente com a credenciada, nos termos dos subitens 5.1.11, 5.1.12, 5.7.1 e 5.8.1.

QUESTIONAMENTO Nº 3

É admissível a utilização, mediante instrumento formal, de conteúdos educacionais, materiais didáticos, recursos multimídia, metodologias, sistemas e know-how pertencentes ou disponibilizados pela instituição parceira?

RESPOSTA: É admissível o licenciamento ou a contratação desses recursos, desde que a proponente demonstre autorização de uso suficiente para toda a execução e para o cumprimento das obrigações de entrega e continuidade previstas no edital. A instituição credenciada deverá definir, validar e assumir a responsabilidade técnico-pedagógica pelos conteúdos e materiais utilizados, conforme o subitem 5.1.5, bem como disponibilizar ao Cofen a documentação didático-pedagógica, a metodologia e os relatórios de desempenho, na forma do subitem 5.7.2. A contratação não poderá resultar na transferência da gestão pedagógica ou da coordenação acadêmica à parceira.

QUESTIONAMENTO Nº 4

É admissível a utilização de profissionais vinculados à instituição parceira para atividades técnicas, pedagógicas, tecnológicas, administrativas e operacionais, desde que preservadas as responsabilidades exigidas da instituição credenciada?

RESPOSTA: É possível utilizar profissionais disponibilizados ou contratados formalmente para atividades docentes, de tutoria, tecnológicas, administrativas e operacionais, desde que sejam identificados na proposta, atendam à formação e à experiência exigidas e apresentem declaração de vínculo ou disponibilidade, conforme o subitem 9.4.4.2, alínea “e”. Esses profissionais deverão atuar sob direção e supervisão da credenciada. A gestão pedagógica, a coordenação acadêmica e a responsabilidade técnica não podem ser transferidas à instituição parceira, e a tutoria presencial somente poderá ser subcontratada como atividade acessória, nos limites do subitem 4.3.12.

QUESTIONAMENTO Nº 5

É admissível a utilização de laboratórios, polos, infraestrutura física, ambientes de simulação e demais espaços educacionais ou de prática pertencentes ou disponibilizados pela instituição parceira, desde que atendidos os requisitos regulatórios aplicáveis a cada localidade?

RESPOSTA: Sim. A utilização de polos, laboratórios, espaços de prática profissional e infraestrutura de terceiros é expressamente admitida como atividade acessória. A proponente deverá comprovar a disponibilidade e a regularidade dos locais efetivamente utilizados mediante os documentos pertinentes, como termos de convênio ou parceria, alvarás, laudos de segurança e acessibilidade, atos de credenciamento perante os órgãos educacionais competentes e demais evidências previstas no subitem 4.5.15. Os ambientes deverão ser compatíveis com o PPC, com a legislação educacional aplicável e com a execução das atividades previstas.

QUESTIONAMENTO Nº 6

A experiência técnica e educacional da instituição parceira poderá ser apresentada como documentação complementar da estrutura disponibilizada à proponente, sem que tal experiência seja declarada como experiência própria da Mundo Tech?

RESPOSTA: Os documentos da parceira poderão ser juntados apenas para demonstrar a qualificação dos recursos acessórios por ela disponibilizados, desde que estejam claramente identificados e vinculados ao instrumento de cooperação. Contudo, essa experiência não poderá ser computada para substituir ou complementar a experiência técnico-operacional exigida da proponente no subitem 9.4.4.1. Os atestados destinados à habilitação devem comprovar serviços executados pela própria interessada e estar emitidos em seu nome, admitidas apenas as hipóteses expressamente previstas no edital, como documentos em nome da matriz ou da filial. A participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio é vedada pelo item 3.5.10 do edital.

QUESTIONAMENTO Nº 7

A disponibilização desses recursos por instituição parceira, mediante contrato de cooperação, licenciamento, fornecimento ou prestação de serviços acessórios, pode ser considerada compatível com as disposições do edital que vedam a subcontratação integral ou da parcela principal do objeto, desde que a gestão pedagógica, coordenação acadêmica, responsabilidade técnica e demais obrigações principais permaneçam sob responsabilidade direta da instituição credenciada?

RESPOSTA: Sim, desde que o objeto do ajuste com a parceira se restrinja a atividades acessórias e preserve, sob responsabilidade direta da credenciada, a gestão pedagógica, a coordenação acadêmica, a responsabilidade técnica, a certificação, o relacionamento contratual com o Cofen e o cumprimento integral dos resultados e indicadores. A denominação atribuída ao instrumento (cooperação, licenciamento, fornecimento ou prestação de serviços) não altera sua natureza material. Se o arranjo transferir, na prática, a parcela principal do objeto, será incompatível com os subitens 4.3.11 e 4.3.12.

QUESTIONAMENTO Nº 8

Considerando que a Mundo Tech possui CNAE 85.41-4-0 – Educação Profissional de Nível Técnico, esse enquadramento poderá ser considerado, no âmbito da habilitação, como demonstração de compatibilidade de sua atividade econômica com o objeto, sem prejuízo da apresentação dos demais atos autorizativos exigidos pelo edital?

RESPOSTA: O CNAE informado pode demonstrar compatibilidade formal da atividade econômica com o objeto, observado o contrato social vigente. Entretanto, não substitui o credenciamento educacional, a autorização específica para as especializações ofertadas, a experiência técnico-operacional nem os demais requisitos de habilitação. A verificação definitiva compete à Comissão responsável, com base no conjunto documental apresentado e nos itens 3.5.2 e 9.4.4 do edital.

QUESTIONAMENTO Nº 9

É possível que o instrumento de cooperação celebrado entre a Mundo Tech e a Escola Técnica Residência Saúde seja apresentado juntamente com a documentação de habilitação, acompanhado de matriz de responsabilidades, relação dos recursos disponibilizados e documentos comprobatórios da titularidade ou regularidade desses recursos?

RESPOSTA: Sim. O instrumento de cooperação poderá ser apresentado como documento complementar para comprovar a disponibilidade dos recursos acessórios indicados na proposta. Recomenda-se que esteja vigente, assinado pelos representantes competentes e acompanhado de matriz de responsabilidades, descrição dos recursos, prazos, locais de execução, profissionais envolvidos, comprovação de titularidade ou direito de uso, regras de proteção de dados, continuidade dos serviços e previsão de acesso e fiscalização pelo Cofen. Esses documentos não substituem qualquer requisito obrigatório de habilitação da proponente nem produzem aprovação automática do arranjo, que será examinado pela Comissão.

QUESTIONAMENTO Nº 10

O COFEN admite que o Anexo K e/ou a documentação de habilitação sejam interpretados de modo a permitir expressamente esse modelo de cooperação institucional, desde que não haja transferência dos atos autorizativos nem da responsabilidade principal pelo objeto?

RESPOSTA: O modelo descrito é compatível com o edital somente nos limites já explicitados: contratação de recursos e atividades acessórias, sem transferência dos atos autorizativos, da experiência exigida ou da parcela principal do objeto. Não se mostra necessária alteração do edital para admitir essa possibilidade, pois o Anexo I – Termo de Referência já disciplina a subcontratação e prevê AVA próprio ou contratado, infraestrutura de terceiros e parcerias para ambientes de prática. O Anexo K, por constituir versão inicial do projeto indevidamente juntada e superada, não deve ser utilizado como fundamento para a habilitação, a proposta ou a execução.

Diante do exposto, a área técnica concluiu que:

- I - é admissível a utilização de AVA contratado, conteúdos licenciados, profissionais de apoio, polos, laboratórios, espaços de prática e demais recursos de terceiros, desde que formalmente disponibilizados e restritos às atividades acessórias permitidas pelo edital;
- II - a proponente deverá comprovar, em seu próprio nome, os atos autorizativos, a experiência técnico-operacional e os demais requisitos de habilitação, não sendo possível utilizar a autorização ou a experiência da instituição parceira para suprir requisito que lhe seja próprio;
- III - a gestão pedagógica, a coordenação acadêmica, a responsabilidade técnica, a certificação e a responsabilidade pela execução contratual deverão permanecer diretamente com a instituição credenciada;
- IV - o instrumento de cooperação e a matriz de responsabilidades poderão ser apresentados como documentação complementar, sem substituir os documentos obrigatórios e sem produzir validação prévia ou automática da parceria; e
- V - a decisão sobre a habilitação e a compatibilidade concreta do arranjo caberá à Comissão responsável, após exame integral dos documentos apresentados.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria Cofen nº 1.268/2026



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 17/09/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2198454** e o código CRC **2493F471**.